



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002468/98-04
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.247
RECURSO Nº : 122.644
RECORRENTE : ROLAND WINK E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/AUSÊNCIA DE REQUISITO. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 122.644
ACÓRDÃO Nº : 301-30.247
RECORRENTE : ROLAND WINK E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente já identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santana", área de 6.049,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4234344.5, localizado no município de Luciara-MT, contra o qual foram emitidas as notificações de lançamento para exigência do ITR nos exercícios de 1992/94/95 e 1996.

Impugnando os valores dos VTN relativos aos exercícios supramencionados, a autuada, através de formulário de Solicitação de Retificação de Lançamento, propôs o seu cancelamento por entendê-los superestimados, solicitando a sua retificação, consoante VTN sugerido de R\$ 31.762,50.

A decisão de primeira instância prolatada pela DRJ/CGE/MS/DIPAC nº 1.076/99 (fls. 48/51), julgou parcialmente procedente a impugnação, para fins de alteração dos itens 23 e 32 do quadro 04 e do item 33 do quadro 05 da declaração apresentada, passando a área de Reserva legal de 1.209,9 ha. para 3.024,9 ha; a área aproveitável de 4.838,9 ha. para 3.023,9 ha e a área de pastagem nativa de 4.838,9 ha para 3.023,9 ha., mantidos os demais pressupostos constantes do lançamento do ITR/95, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, consoante a ementa, *verbis*:

"ITR – VALOR DA TERRA NUA.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) Nº 8.799, de fevereiro de 1.985, da ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Admite-se a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu § 1º ou se comprovado o erro nela contido."

O julgado observou que a SRF rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.644
ACÓRDÃO Nº : 301-30.247

cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e artigos 1º e 2º da IN/SRF nº 42/96.

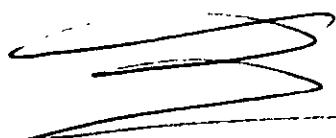
Já a revisão administrativa desse VTNm é possível e tem previsão legal no § 4º do mesmo artigo.

Entretanto, o contribuinte trouxe aos autos um laudo que não observou os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT, pois deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua, tais como vistoria; pesquisa de valores; escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão de avaliação e data de vistoria.

Cientificada em 30/12/99 (fl. 56) e irresignada com o *decisum*, tempestivamente, a autuada interpõe o seu recurso (fl. 61/63) em 28/01/00, aduzindo sucintamente: a) que a retificação foi solicitada para fim exclusivo de retificar a DITR exercício/94, tendo em vista que o mesmo deixou de mencionar para efeitos de lançamento nas informações sobre animais, a quantidade de animais de grande porte que totaliza 813 cabeças de gado, alterando desta forma, o grau de utilização do imóvel, bem como a alíquota para o cálculo do ITR; b) que no campo de distribuição da área do imóvel em tela, deixou-se de especificar a área de Mata Ciliar, que é de 907,4 ha. e 5.142,4 ha. é de varjão, conforme laudo técnico, acompanhado da ART (docs. fls. 67/69); c) que o VTN declarado não condiz com a realidade do valor do imóvel, eis que das características da região, é a mesma de difícil acesso, pois a conservação da malha viária é feita de forma precária; a área na qual encontra inserida a propriedade está situada em terreno baixo o qual fica aproximadamente sete meses totalmente inundado, não sendo possível a exploração econômica do imóvel durante esse período; No período de seca não existe a manutenção da estrada; não são prestados serviços de transporte coletivo, sendo o comércio distante; d) Ressalta que o valor de aquisição do imóvel objeto da lide foi adquirido pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme escritura pública de compra e venda, não podendo os valores em 31/12/94, haver oscilado tão intensamente para fim de apuração do ITR; e) admite que por um simples lapso no preenchimento da declaração do ITR/94, deixou de especificar a área de Mata Ciliar, não lançou o valor do VTN não condizente com o valor de mercado, e não especificou a quantidade de animais que utilizaram a área para o pastoreio.

Por fim requer a revogação da decisão ora atacada, determinando-se a retificação do lançamento considerando o VTN conforme o laudo de avaliação apresentado de R\$ 90.747,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.644
ACÓRDÃO Nº : 301-30.247

VOTO

Em debate encontra-se o pedido de cancelamento da exigência do ITR, exercício/95 (fl. 61/63), para que se proceda a sua retificação, formulado pela Recorrente, sob a alegação de que a notificação de lançamento superestimou o valor do VTN concernente à sua propriedade.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art.3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo técnico de avaliação, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm. questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que além das alegações assinaladas pela decisão a quo, a respeito do laudo técnico de avaliação apresentado pelo contribuinte, também foi detectada a ausência da identificação da autoridade lançadora nas notificações de lançamento de fls. 03 a 06, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, ex vi do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

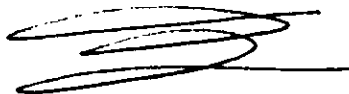
Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.644
ACÓRDÃO Nº : 301-30.247

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, DECLARAR, de Ofício, a NULIDADE do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator